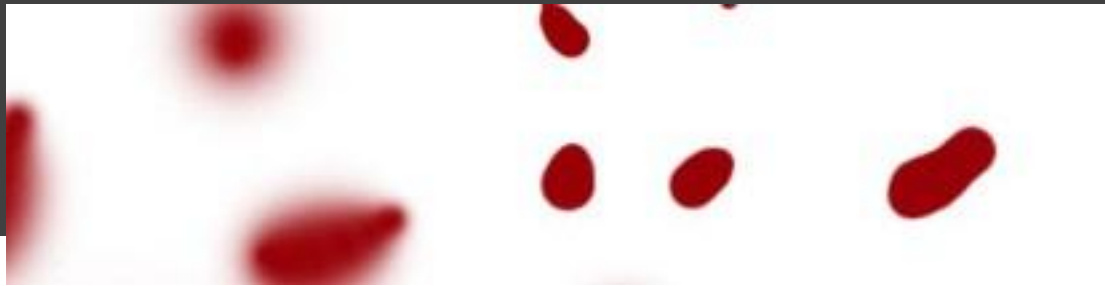


ABEDI

Educar para o mundo



Contencioso sobre a Lei de Anistia no Brasil

Transversalidade em 3 demandas

*Ação declaratória Telles et al. x Ustra, ADPF 153 e
Caso Araguaia na CIDH*



AÇÃO DECLARATÓRIA

- Justiça Comum
- Ação Declaratória Cível

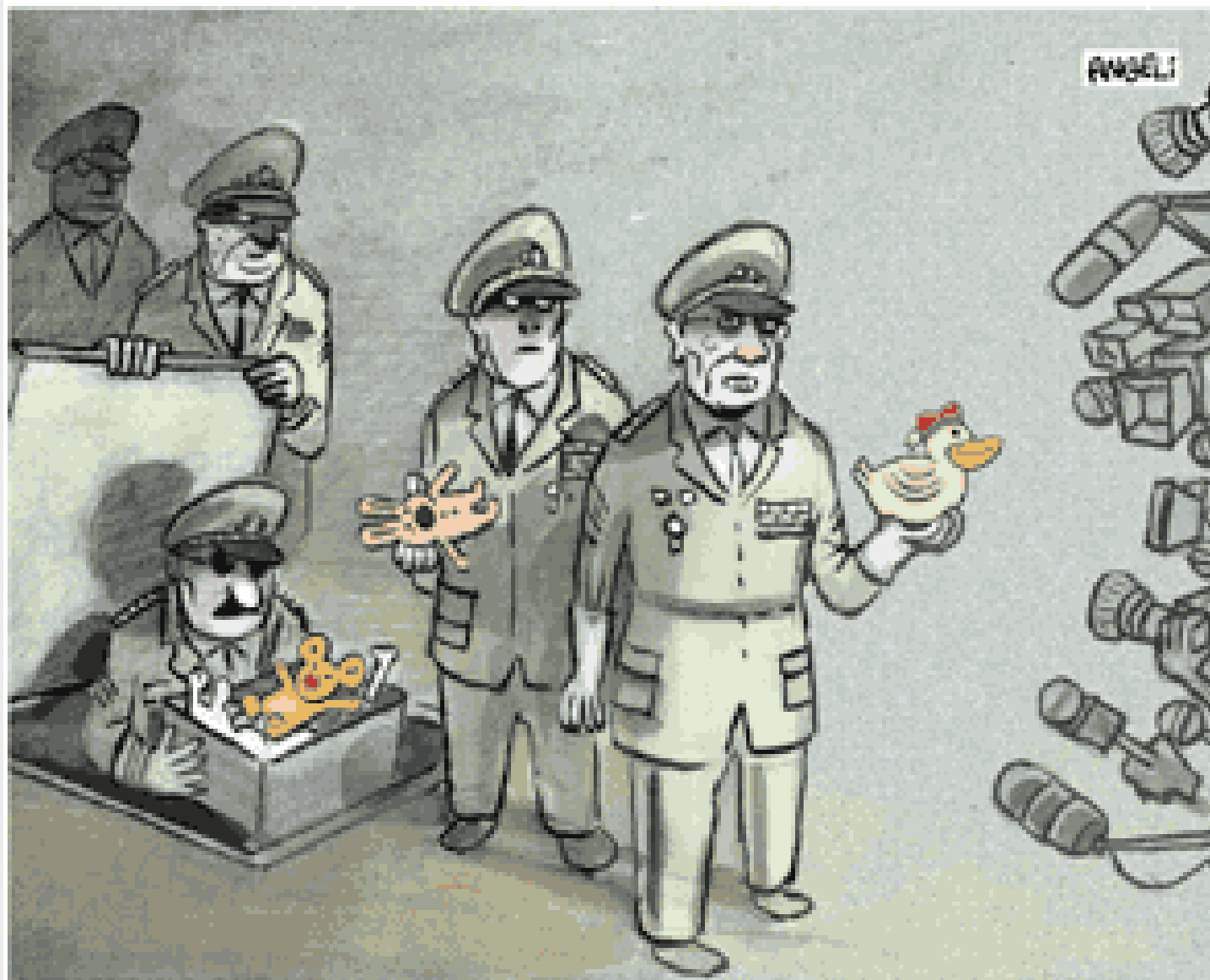
Ação meramente declaratória de ocorrência de danos morais

- Propositura: 1º/12/2005
- Requerente: Janaína Teles et al.
- Requerido: Carlos Alberto Brilhante Ustra (Comandante DOI-CODI 1970-1974)

Pedido

A) A presente ação seja julgada totalmente procedente, reconhecendo-se a existência de relação jurídica entre os AUTORES e o RÉU para o fim de declarar que o RÉU, por agir com dolo e cometer ato ilícito passível de reparação, causou danos morais e danos à integridade física dos AUTORES Janaina de Almeida Teles; Edson Luis de Almeida Teles; César Augusto Teles e Maria Amélia de Almeida Teles;

MILITARES ABREM OS PORÕES DA DITADURA



- Encontramos apenas bonequinhos de borracha e nenhum apresenta sinais de escoriações.

A VERDADEIRA HISTÓRIA DO BRASIL



- Sinto muito alunos. Por uma questão de 'copyright', a aula sobre o período de 64-85 terá de ser ministrada pelo general aqui presente.

" REVOLUÇÃO " DE 64 PERTENCE À HISTÓRIA, DIZ GENERAL



- Ele tem razão. Faz parte da história mal contada.

Argumentação

- A) Imprescritibilidade dos danos a direitos da personalidade.....
- B) Imprescritibilidade das ações que visam a reparação de danos por atos que contrariam os Direitos Humanos.....
- C) Da imprescritibilidade das Ações meramente Declaratórias.....
- D) Caracterização da Responsabilidade Civil: dano, culpa e nexo de causalidade....
- E) Ocorrência de danos à integridade física e de danos morais contra toda a família Teles.....
- F) Não sujeição ao impedimento legal previsto na Lei de Anistia.....

Imprescritibilidade dos danos a direitos da personalidade

81) Analisando os direitos da personalidade, o saudoso professor baiano, **Orlando Gomes**, expressa conhecimento idêntico a Santiago Dantas, nestes termos:

*“Traços comuns indicam, porém, que constituem categoria à parte das formas tradicionais do Direito Privado, possível não sendo classificá-los entre os direitos pessoais, ou reais. **Distinguem-se, realmente, por certos caracteres que em todos se encontram.***

*Os direitos da personalidade são **absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários.***

Por sua própria natureza, opõem-se erga omnes, implicando o dever geral de abstenção.(....)

*Do seu teor extrapatrimonial decorre a impossibilidade de cumprimento e execução coativa. **Impenhoráveis e imprescritíveis, não se extinguem, quer pelo não uso, quer pela inércia na sua defesa.** (Orlando Gomes, in Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 18ª Edição, p. 152). (Grifamos).*

Imprescritibilidade das ações que visam a reparação de danos por atos que contrariam os DH

89) Ainda no mesmo sentido, o **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do Resp nº 379414/PR, cujo relator foi o Ministro José Delgado, decidiu pela imprescritibilidade nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO.

Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva.

O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática.

Da imprescritibilidade das ações meramente declaratórias

96) Neste sentido, sobre a imprescritibilidade ³⁶ das ações meramente declaratórias, são os comentários do professor Nelson Nery Júnior, que comentando o artigo 4º do CPC, preleciona, nestes termos:

“Como o objeto da declaratória é o acerto sobre a existência ou inexistência de relação jurídica, não há na lei prazo para seu exercício. Pode ser ajuizada a qualquer tempo, pois é imprescritível (RJTJSP 60/126; JTACCivSP 39/60).


97) Ainda no mesmo sentido, comenta o festejado professor,
in verbis:

“Declaratória depois de violado o direito. Dívida vencida e não paga, v.g., autoriza desde logo a propositura da ação condenatória. Pode, entretanto, o autor optar pela via da ação declaratória, que é um minus em relação àquela. Como a declaratória é insuscetível de execução (salvo honorários), ainda que a tenha vencido o autor terá de mover em seguida ação condenatória e também nela sair-se vencedor para poder executar o crédito. Mesmo que esteja prescrita a pretensão condenatória ou executiva, pode o autor mover ação declaratória, que é imprescritível.

Caracterização da responsabilidade civil

103) Ora, o **RÉU** causou terríveis danos morais e danos à integridade física dos **AUTORES** ao submetê-los a tortura. O ato do **RÉU** foi doloso, pois tinha a intenção de utilizar-se das torturas físicas e psicológicas para alcançar o seu intento de informações sobre os movimentos de oposição à ditadura. E por consequência, caracterizou-se como ato ilícito, haja vista que não havia e nunca houve norma que autorizasse a utilização de atos de tortura para a investigação policial.

104) A responsabilidade civil restou-se caracterizada na medida em que os fatos narrados preencheram seus requisitos essenciais: culpa, dano e nexo de causalidade.



Ocorrência de danos à integridade física

114) Atualmente, a reparação por danos morais não só está definida no Código Civil e em algumas legislações extravagantes, mas foi elevada a nível constitucional e está prevista no artigo 5º, V da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 5º

(..)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

- Agonia, angústia e tristeza, medo efetivo da morte, testemunho de assassinatos e mentiras, sentimento de revolta e impotência, prisão e tortura dos filhos, tortura da irmã e sobrinhos, tortura em estado de gestação e ameaça de aborto, ameaça de morte e sequestro do filho, tortura do nascituro, abalo à reputação, ofensa à ordem moral e legal, perda da infância e doenças físicas, confusão mental, sentimento de medo e vontade de permanecer isolado (danos psicológicos), transplante de pele, sentimento de injustiça e impunidade

Não-sujeição ao impedimento legal previsto na Anistia

116) A Lei Federal nº 6683/79 (Lei da Anistia) não é impeditivo legal para o conhecimento e julgamento da presente ação, haja vista que referida lei somente concedeu anistia CRIMINAL aos envolvidos no período da ditadura militar, e não garantiu nenhuma salvaguarda em relação às indenizações civis ou mesmo às declarações judiciais, razão pela qual a mesma não pode ser evocada pelo RÉU contra a presente pretensão.

Sentença

- a) **tortura, mesmo em período de exceção constitucional e de atentados contra a segurança do Estado, era inadmissível, à luz do direito internacional, vinculante para o país (itens 2.1 e 2.2);**
- b) **na época dos fatos, o ordenamento jurídico nacional, pela Lei nº 4.898/65, previa responsabilidade pessoal, não afastada pelo artigo 107 da Constituição Federal então em vigor, de quem exercia cargo, emprego ou função pública, inclusive de natureza militar, por atos que implicassem atentado à incolumidade física do indivíduo e a submissão de pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei (item 1.1; item 2.2, três últimos parágrafos);**
- c) **a Lei nº 6.683/79 (lei da anistia) não atinge direitos de particulares, que possam ser exercidos na esfera civil (item 1.2);**

Sentença

- d) **tortura, que é ato ilícito absoluto, faz nascer, entre seu autor e a vítima, uma relação jurídica de responsabilidade civil**, pela incidência da Carta das Nações Unidas de 1945, do artigo 5o da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, do artigo 159 do Código Civil de 1916 e da Lei nº 4.898/65 (itens 1.3 e 2.3);
- e) a **ação declaratória é meio processual adequado para declarar a existência da relação jurídica de responsabilidade civil (item 1.3);**
- f) dada a **imprescritibilidade da ação voltada à indenização por violação de direitos humanos fundamentais**, é impertinente argumentar com falta de interesse processual na respectiva ação declaratória, por decurso do prazo prescricional para a ação condenatória (item 1.4.2);
- g) o pedido formulado nesta ação **não objetiva declarar fatos** – isto é, que ocorreu tortura, que os autores foram torturados ou que o réu é torturador –, **mas sim declarar que existe entre as partes relação jurídica de responsabilidade civil**, nascida da prática de ato ilícito, gerador de danos morais, o que está em consonância com o ordenamento jurídico nacional (item 1.3);
- h) **é admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito, à luz do artigo 4o, parágrafo único, da Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil (item 1.3);**
- i) as normas antes referidas efetivamente incidiram, no que diz respeito à esfera jurídica extrapatrimonial dos autores César Augusto, Maria Amélia e Criméia, porque **demonstrada a concretização dos elementos constitutivos de seus suportes fáticos** (itens 1.3 e 2.3), mas não quanto aos autores Janaina e Edson.

Sentença

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores César Augusto Teles, Maria Amélia de Almeida Teles e Criméia Alice Schmidt de Almeida, para declarar que entre eles e o réu Carlos Alberto Brilhante Ustra existe relação jurídica de responsabilidade civil, nascida da prática de ato ilícito, gerador de danos morais. Sucumbente, o réu arcará com custas, despesas processuais e honorários dos advogados dos autores, fixados estes, nos termos do artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil, em dez mil reais, com atualização monetária pela tabela prática a partir desta sentença.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Janaina de Almeida Teles e Edson Luis de Almeida Teles, os quais, porque sucumbentes, arcarão com custas, despesas processuais e honorários dos advogados do réu, fixados estes, de acordo com a norma já invocada, em dez mil reais, com atualização monetária pela tabela prática a partir desta sentença.
P.R.I. São Paulo, 7 de outubro de 2008.

GUSTAVO SANTINI TEODORO Juiz de Direito



ADPF 153

- STF
- ADPF incidental
- Propositura: 21/10/2008
- Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Caráter Incidental

Além da subsidiariedade e da ameaça ou lesão a preceito fundamental, a necessidade de que

- (i) seja relevante o fundamento da controvérsia constitucional e
- (ii) se trate de lei ou ato normativo – e não qualquer ato do Poder Público.

Séria controvérsia constitucional sobre lei federal anterior à Constituição, que é uma das hipóteses de cabimento da argüição de descumprimento de preceito fundamental

(Art. 1º, parágrafo único, inciso I da Lei nº 9.882/99).

Dispositivo questionado

Caso se admita, como parece pacífico, que a **Lei nº 6.683/79** foi recepcionada pela nova ordem constitucional, é imperioso interpretá-la e aplicá-la à luz dos preceitos e princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal.

Art. 1º

É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Pedido

que esse Colendo Tribunal dê à Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, uma interpretação conforme à Constituição, de modo a declarar, à luz dos seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar (1964/1985).



QUIEREN GUERRAS SIN CRÍMENES DE GUERRA,
¿DÓNDE SE HA VISTO ESO?

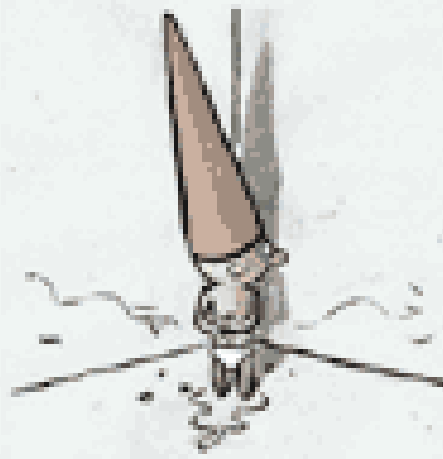
¡UTOPIAS!
,TENIENTE
¡UTOPIAS!

COISAS QUE NÃO MAIS SE JUSTIFICAM

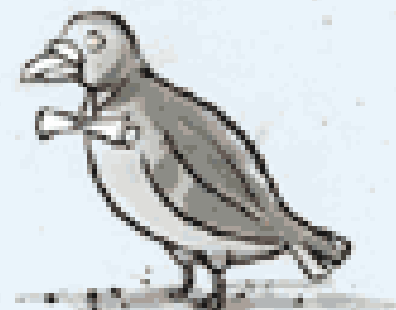
**ESCARRADEIRA
PÚBLICA**



**VIOÊNCIA
CONTRA CRIANÇAS**



POMBO-CORRÍO

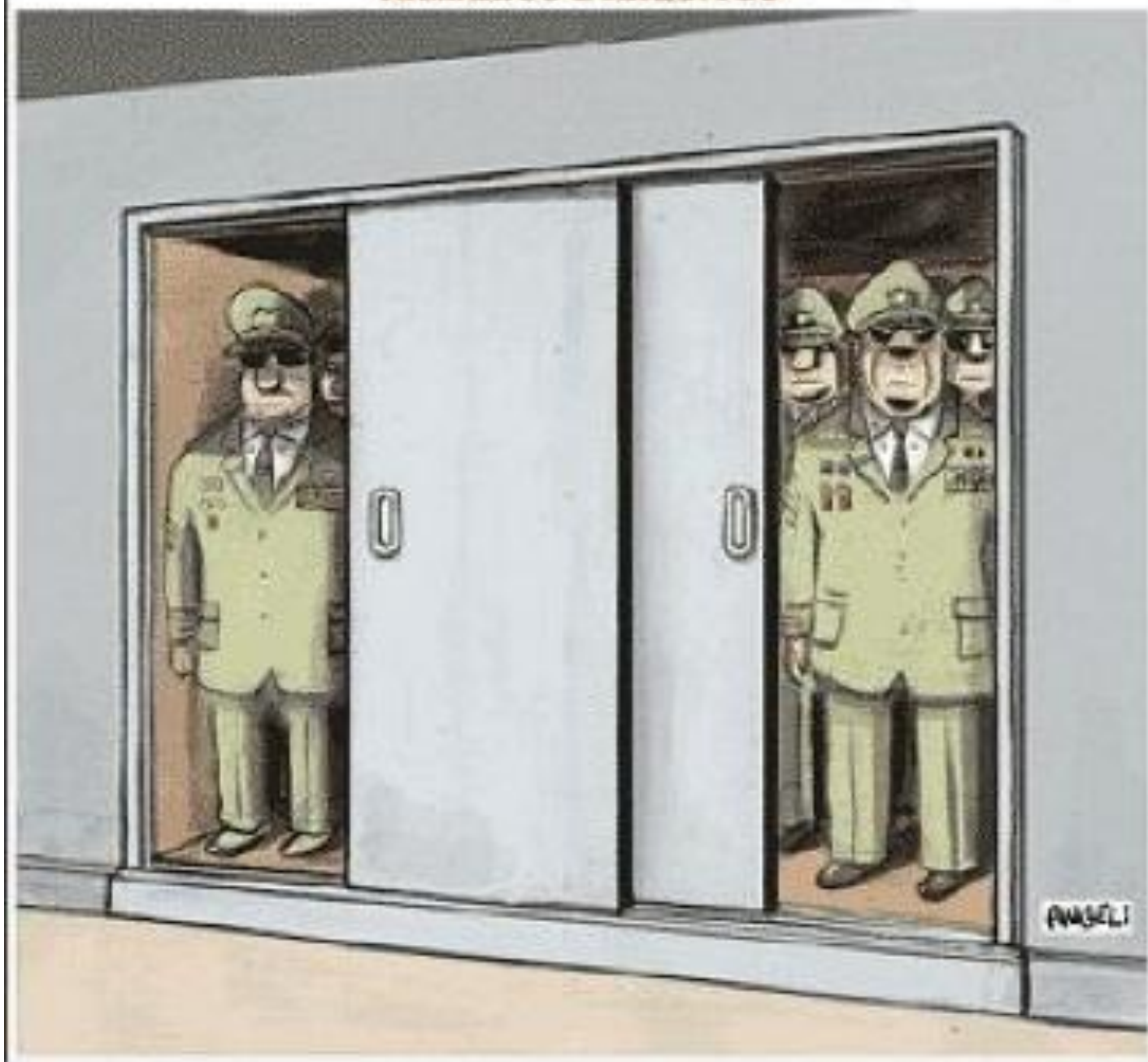


GOLPE MILITAR



ANGELI

ARMÁRIOS E ARQUIVOS



Argumentos

- Ausência de conexão
- Preceitos fundamentais violados

Conexão

A conexão só pode ser reconhecida, nas hipóteses de **crimes políticos e crimes comuns perpetrados pela mesma pessoa** (concurso material ou formal), ou por várias pessoas em co-autoria.

No caso, portanto, a anistia somente abrange os autores de crimes políticos ou contra a segurança nacional e, eventualmente, de crimes comuns a eles ligados pela comunhão de objetivos.

Conexão

- No período abrangido pela anistia concedida por meio da Lei nº 6.683/1979, vigoraram sucessivamente três diplomas legais, **definidores de crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social**: o Decreto-Lei nº 314, de 13/03/1967; o Decreto-Lei nº 898, de 29/09/1969 e, finalmente, a Lei nº 6.620, de 17/12/1978.
- Agentes públicos, que mataram, torturam e violentaram sexualmente opositores políticos, entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, não praticaram nenhum dos crimes definidos nesses diplomas legais, pela boa razão de que não atentaram contra a ordem política e a segurança nacional. Bem ao contrário, sob pretexto de defender o regime político instaurado pelo golpe militar de 1964, praticaram **crimes comuns contra aqueles que, supostamente, punham em perigo a ordem política e a segurança do Estado**.

Preceitos fundamentais violados

- **Segurança**
- Ao contrário da graça e do indulto, **a anistia não se refere a pessoas, mas a crimes objetivamente definidos em lei.**
- No caso da Lei nº 6.683, todavia, isso não ocorre. O diploma legal, seguindo a longa tradição histórica, declara objeto de anistia os **crimes políticos**. Mas não só. **A lei estende a anistia a classes absolutamente indefinidas de crimes: “crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos”.**

Preceitos fundamentais violados

- **Verdade**
- A Lei nº 6.683, promulgada pelo último governo militar, inseriu-se nesse contexto de lóbrega ocultação da verdade. Ao conceder anistia a pessoas indeterminadas, ocultas sob a expressão indefinida “crimes conexos com crimes políticos”, como acabamos de ver, ela impediu que as vítimas de torturas, praticadas nas masmorras policiais ou militares, ou os familiares de pessoas assassinadas por agentes das forças policiais e militares, pudessem identificar os algozes, os quais, em regra, operavam nas prisões sob codinomes.

Preceitos fundamentais violados

- **Democracia e República**

- Votada pelo Congresso Nacional, na época em que os seus membros eram eleitos sob o *placet dos comandantes militares*.
- Por força da Emenda “Constitucional” nº 08, de 14 de abril de 1977, que ficou conhecida como “Pacote de Abril”, 1/3 dos Senadores passaram a ser escolhidos por via de eleição indireta (“Senadores biônicos”), tendo participado do processo legislativo do qual redundou a aprovação congressional, em 1979, da lei em referência.
- Sancionada por um Chefe de Estado que era General do Exército e fora guindado a essa posição, não pelo povo, mas pelos seus companheiros de farda.
- Vedada a auto-anistia (CIDH).

Preceitos fundamentais violados

- **Dignidade**
- Princípio inegociável
- Atos de violação da dignidade humana não se legitimam com uma reparação pecuniária concedida às vítimas, ficando os responsáveis pela prática de tais atos, bem como os que os comandaram, imunes a toda punição e até mesmo encobertos pelo anonimato.



DEMANDA PERANTE A CIDH “CASO ARAGUAIA”

- Corte Interamericana de Derechos Humanos
- Comissão Interamericana contra Brasil
- Caso número 11.552, **Julia Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia)
- Interposta em 26/3/2009

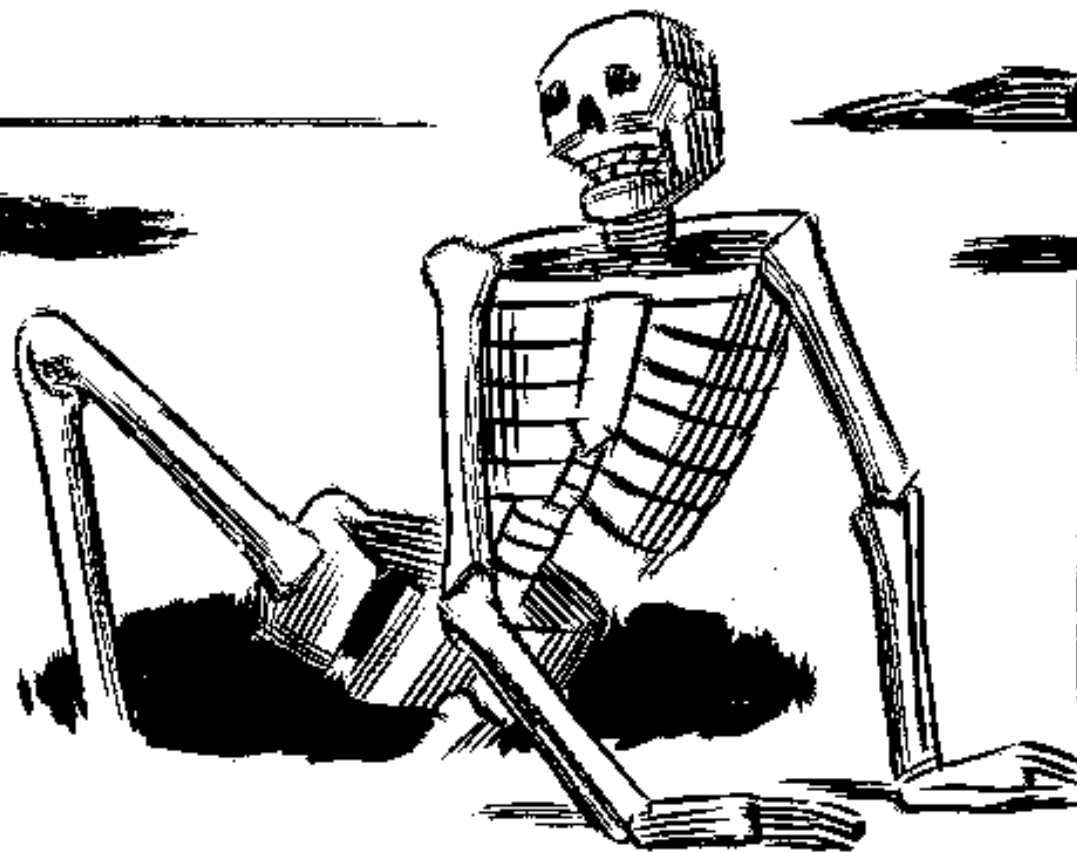
Introdução

- A Comissão Interamericana de Direitos Humanos submete à Corte Interamericana de Direitos Humanos a demanda
- em virtude de sua **responsabilidade** pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região, *como resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964 – 1985).*

Além disso, a Comissão submete o caso à Corte

- porque, em função da Lei N° 6.683/79 (doravante também “Lei de Anistia”), promulgada pelo governo militar do Brasil, o Estado não levou a cabo uma investigação penal com o objetivo de julgar e sancionar os responsáveis pelo desaparecimento forçado das 70 vítimas e pela execução extrajudicial de Maria Lucia Petit da Silva (doravante “a pessoa executada”), cujos restos mortais foram encontrados e identificados em 14 de maio de 19961;
- porque os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informação sobre os fatos não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia;
- porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação dos familiares;
- e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lucia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação, afetaram prejudicialmente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada

ME HARTÉ DE ESPERAR A QUE ME SACASEN DE LA FOSA,
ASÍ QUE ME DESENTERRÉ YO MISMO



EL ROTO

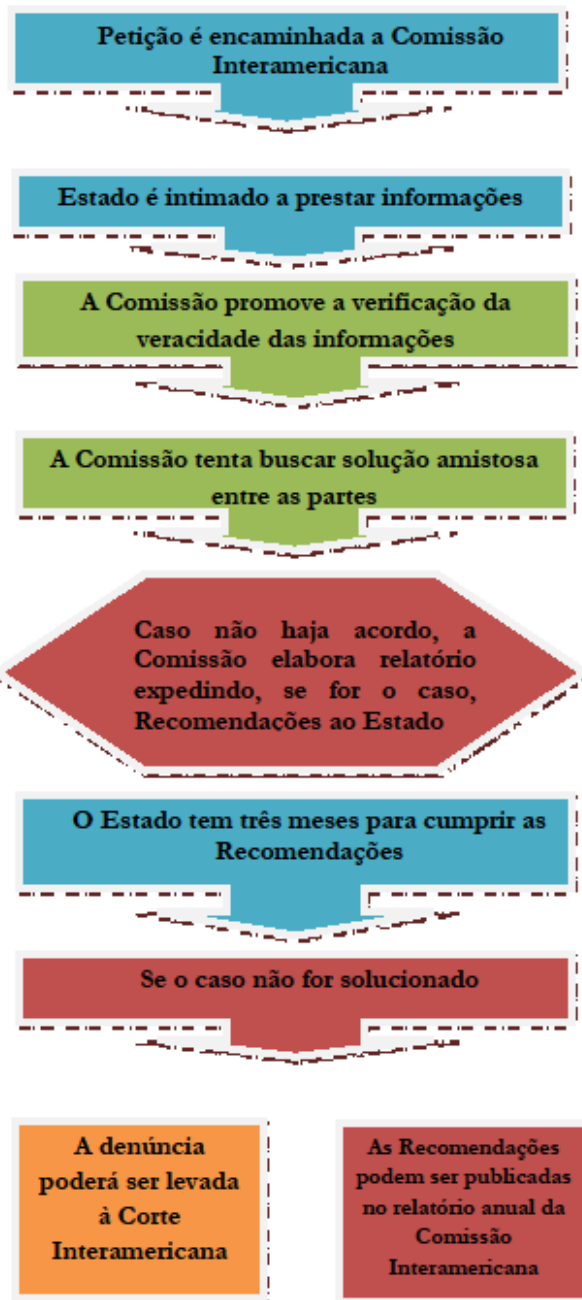
FAZENDA MODELO





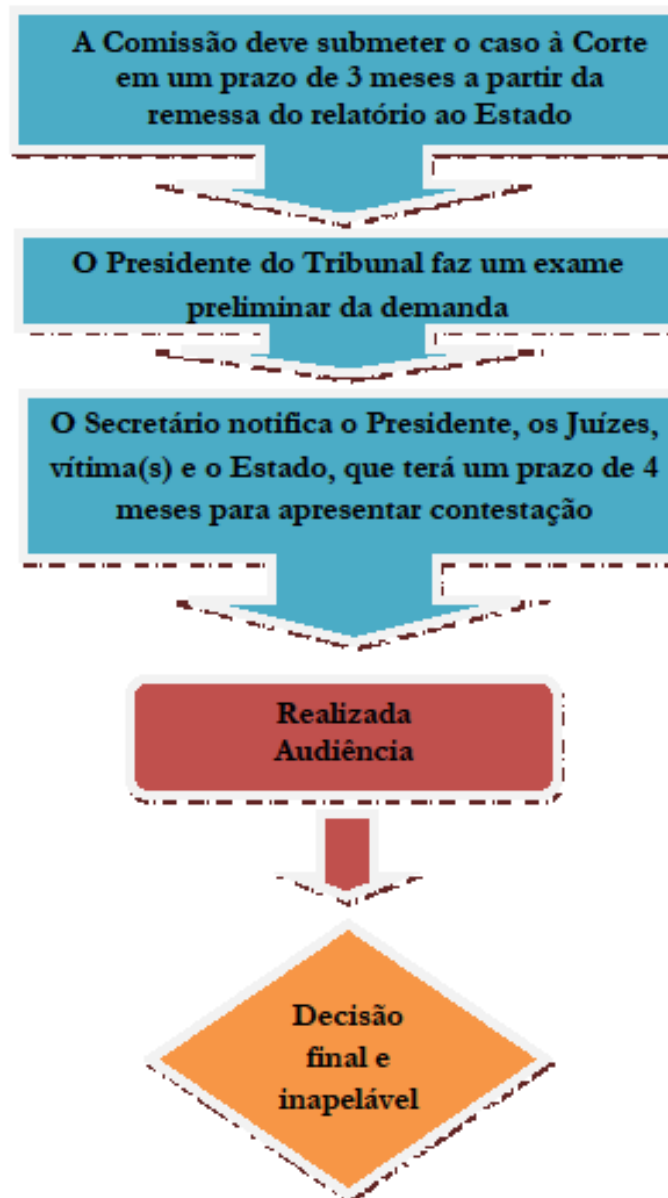
elroto.elpais@gmail.com

FLUXOGRAMA – CASOS PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA



- O presente caso tramitou de acordo com o disposto na Convenção Americana, e é apresentado à Corte em conformidade com o artigo 34 do seu Regulamento
- Convenção – Pacto de San José
- <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>
- Regulamento da Comissão:
- http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/regulamento_comissao_dh.pdf
- Regulamento da Corte
<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/regdh.htm>

FLUXOGRAMA – CASOS PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS



Pedido

- Declaração da responsabilidade internacional
- Declaração da violação da CIDH
- Condenação

Responsabilidade internacional

- a. pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento dos membros do Partido Comunista do Brasil e dos moradores da região listados como vítimas desaparecidas na presente demanda;
- b. **porque, em virtude da Lei Nº 6.683/79 (Lei de Anistia) promulgada pelo governo militar do Brasil, não se levou a cabo uma investigação penal com o objetivo de julgar e sancionar os responsáveis pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado das 70 vítimas desaparecidas, e pela execução extrajudicial de Maria Lucia Petit da Silva;**
- c. porque os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informação sobre os fatos, não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso à informação sobre os acontecimentos;
- d. **porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada;** e
- e. porque o desaparecimento das vítimas e a execução de Maria Lucia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação, afetaram prejudicialmente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada.

Declaração de responsabilidade por violação da CIDH

- a. violação dos direitos à personalidade jurídica, vida, integridade pessoal e liberdade pessoal (artigos 3, 4, 5 e 7), em conexão com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana, com respeito às 70 vítimas desaparecidas;
- b. violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em relação com os artigos 1.1 e 2, todos da Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas e seus familiares, assim como da pessoa executada e seus familiares, em virtude da aplicação da lei de anistia à investigação sobre os fatos;
- c. violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em relação com o artigo 1.1, todos da Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas e seus familiares, assim como da pessoa executada e seus familiares, em virtude da ineficácia das ações judiciais não penais interpostas no marco do presente caso;
- d. violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão (artigo 13), em relação com o artigo 1.1, ambos da Convenção, em prejuízo dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, em função da falta de acesso à informação sobre o ocorrido; e
- e. violação do direito à integridade pessoal (artigo 5), em conexão com o artigo 1.1, ambos da Convenção, em prejuízo dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada, em função do impacto negativo e sofrimento gerados pela impunidade dos responsáveis; assim como a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação.

Ordens

- a. **Adotar todas as medidas que sejam necessárias, a fim de garantir que a Lei Nº 6.683/79 (Lei de Anistia) não continue representando um obstáculo para a persecução penal de graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade;**
- b. Determinar, através da jurisdição de direito comum, a responsabilidade penal pelos desaparecimentos forçados das vítimas da Guerrilha do Araguaia, e a execução de Maria Lucia Petit da Silva, mediante uma investigação judicial completa e imparcial dos fatos com observância ao devido processo legal, a fim de identificar os responsáveis por tais violações e sancioná-los penalmente; e publicar os resultados dessa investigação. Em cumprimento desta recomendação, o Estado deverá levar em conta que tais crimes contra a humanidade são insuscetíveis de anistia e imprescritíveis;
- c. Realizar todas as ações e modificações legais necessárias a fim de sistematizar e publicar todos os documentos relacionados com as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia;
- d. Fortalecer, com recursos financeiros e logísticos, os esforços já empreendidos na busca e sepultura das vítimas desaparecidas cujos restos mortais ainda não hajam sido encontrados e/ou identificados;
- e. Outorgar uma reparação aos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, que inclua o tratamento físico e psicológico, assim como a celebração de atos de importância simbólica que garantam a não repetição dos delitos cometidos no presente caso e o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelo desaparecimento das vítimas e o sofrimento de seus familiares;
- f. Implementar, dentro de um prazo razoável, programas de educação em direitos humanos permanentes dentro das Forças Armadas brasileiras, em todos os níveis hierárquicos, e incluir especial menção no currículo de tais programas de treinamento ao presente caso e aos instrumentos internacionais de direitos humanos, especificamente os relacionados com o desaparecimento forçado de pessoas e a tortura; e
- g. Tipificar no seu ordenamento interno o crime de desaparecimento forçado, conforme os elementos constitutivos do mesmo estabelecidos nos instrumentos internacionais respectivos.

PELA ABERTURA DOS ARQUIVOS DA DITADURA MILITAR

OS ARQUIVOS QUE CHORAM

